

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública nº 01/2024-SEUMA

Referência: Impugnação interposta ao Edital supracitado.

I - RELATÓRIO

Resposta à impugnação interposta pela empresa **BARTOLOMEU A DE SOUSA LTDA.**, à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, cujo teor se extrai os pontos abaixo:

- a) Irregularidade na Qualificação Técnica;
- b) Excesso de Exigências para Comprovação Operacional;
- c) Violação ao Princípio da Proporcionalidade;
- d) Exigência de equipamentos e veículos para execução dos serviços;

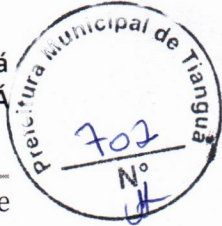
Por fim, requer o acolhimento da impugnação e a consequente retificação do edital da Concorrência Pública em apreço, nos termos alegados.

É a síntese. Eis que passamos a decidir:

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar na análise dos pedidos de impugnação cabe ressaltar que na apresentação de impugnação ao Edital, as empresas requerentes devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em



toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada.



Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação não facilite a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deve o agente público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumprе esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**. Neste contexto, cabe ressaltar que nosso instrumento convocatório está em conformidade com a legislação pertinente e o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



Conforme se extrai, a impugnação ao Edital interposto pela empresa citada, resume-se à Qualificação Técnica Operacional. Desta forma, com base nas alegações da empresa impugnante quanto à exigência de capacidade técnica, novamente cabe ressaltar que há a discricionariedade da Administração na escolha e formato que melhor suprir as suas necessidades, e ainda cumpre esclarecer que é a escolha da Administração que deve ser considerada no estabelecimento dos critérios e não do licitante.

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados *poder vinculado* e *poder discricionário*.

Nesse sentido, observemos trecho de Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

E ainda ressalta o mesmo autor:

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

O autor Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), discorre quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:



A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital, encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

Seguindo nesse condão, vejamos:

“Quando decide abrir uma licitação para contratar a realização de uma obra ou serviço, ou adquirir determinado bem, a Administração pode, legitimamente, delimitar o universo daqueles que poderão tomar parte do certame”. (CALASANS JUNIOR, 2009, p. 51).

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é

apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados" (Acórdão 891/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; e 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

Conclui-se que todas as exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito.

Neste sentido, as exigências discriminadas no edital de licitação em tela, visam tão somente a satisfação do interesse público, onde buscamos a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade operacional e experiência no mercado para tal propositura.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório (edital), avaliar quais requisitos serão necessários para habilitação. Essa análise deve ter como base o objeto a ser licitado, devendo o administrador, no momento da elaboração dessas cláusulas, restringir-se ao estritamente indispensável e necessário a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com o intuito de proteger o interesse público. (JUSTEN FILHO, 2008).

Assim, Administração Pública para definir a documentação a respeito da qualificação técnica - em sentido amplo - quer somente garantir que o licitante possua condições necessárias e suficientes para se for vencedor do certame, possa cumprir o objeto.

Os atestados retratam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. A base para fins das exigências de qualificação técnica envolve uma análise de capacidade. Conforme a legislação, se



reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será “capaz” de executar o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Desta maneira, por todos os motivos expostos, tendo a certeza de que existem inúmeras empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, não podemos e nem devemos incluir/modificar ou as exigências para fins de habilitação.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, decide-se por **manter** incólume os requisitos do Edital no que tange a matéria questionada, INDEFERINDO a Impugnação ao Edital interposto pela empresa **BARTOLOMEU A DE SOUSA LTDA**, conseqüentemente, dando prosseguimento ao processo administrativo licitatório.

Tianguá/CE, 16 de setembro de 2024.

IGOR EDILSON DE MENESES EVANGELISTA
Engenheiro Civil – CREA 1915439868
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CE 001-2024**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: Bartolomeu Alves de Sousa <bartolomeulda@gmail.com>
Data: 16/09/2024 15:10

//eb



- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf (~200 KB)
- RESPOS~2.PDF (~4.5 MB)

Sr licitante, Boa Tarde!

Segue em anexo resposta ao Pedido de Impugnação.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 – SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁRES URBANA E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TINAGUÁ/CE

CPL DE TIANGUÁ-CE

Em 09/09/2024 16:01, Bartolomeu Alves de Sousa escreveu:

BOA TARDE,

VENHO POR MEIO DESTA APRESENTAR PEDIDO DE IMPGNAÇÃO AO EDITAL Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – SEUMA. CONFORME EM ANEXO.

FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO.